



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2255/2022
REFERÊNCIA: GP - VETO - PROCESSO N. 2638/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: GP 283/2022- VETO TOTAL DO PROJETO DE LEI 6748/2021, DE AUTORIA DO VEREADOR JUNIOR PAIXÃO.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de veto total (GP n.º 283/2022, CMP 2638/2022), cujas razões foram encaminhadas, por meio de parecer, pelo Prefeito do Município de Petrópolis, ao Projeto de Lei CMP 6748/2021, de autoria do Vereador Junior Paixão, que “dispõe sobre a proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado e para tipificar condutas relativas ao uso irregular do fogo e à provocação de incêndios florestais”.

A mensagem de veto foi protocolizada em 03 de maio de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 12 de maio de 2022 para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente mensagem, encaminhada pelo Prefeito do Município de Petrópolis (GP n.º 283/2022, CMP 2638/2022), tem por objetivo vetar totalmente o Projeto de Lei CMP 6748/2021, de autoria do nobre Vereador Junior Paixão, que “dispõe sobre a proibição de uso alternativo do solo em áreas atingidas por fogo não autorizado e para tipificar condutas relativas ao uso irregular do fogo e à provocação de incêndios florestais”.

O Prefeito Municipal, em sua mensagem de veto total, justifica que:

“(…) Padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, Lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente dispor sobre organização e funcionamento da Administração municipal, de modo que a Lei impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei orgânica do Município, uma vez que cria atribuições para as Secretarias de Meio Ambiente, Segurança Pública e guarda Municipal

Ademais, a União e o Estado já legislaram sobre a matéria, tendo em vista que atear fogo em áreas não autorizadas é crime ambiental tipificado, já sendo previsto em legislação as punições cabíveis, bem como as formas de regeneração das áreas afetadas (...).”

De início, há de se ter em conta que a matéria objeto do Projeto de Lei n.º 6748/2021, ora vetado, encontra-se entre aquelas de iniciativa parlamentar, motivo pelo qual, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), **não assiste razão ao Prefeito em vetá-lo.**

Outrossim, enfatize-se que o Projeto de Lei supramencionado não interfere na estrutura e organização da Administração Pública Municipal, não esbarrando, de modo algum, nas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal, previstas no art. 60, incisos I a IV e art. 78, inciso XXXVII, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Assim, **NÃO há que se falar em vício formal de inconstitucionalidade, devendo este Plenário votar pela DERRUBADA DO VETO em tela.**

Em segundo, da leitura conjugada do art. 24, inciso VI com o art. 30, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), depreende-se que todos os entes da Federação Brasileira, concorrentemente, são competentes para legislar sobre proteção do meio ambiente, dispondo a União sobre normas gerais e os demais entes suplementando-as naquilo que lhes é de interesse próprio e que não as contrarie. Confira-se abaixo:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” (grifei)

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
(...)”(grifei)

Nesta senda, é o Parecer CMP DSL 6748/2021 DAJ n.º 464/2021 SSM, do Departamento de Assuntos Jurídicos desta Casa Legislativa, que opinou favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei em comento. Veja-se trecho do referido parecer:

“(…) Em relação à matéria de fundo, o projeto não contém vício de competência.

O presente projeto de lei trata de direito ambiental, sendo tal competência suplementar, ou seja, cabe ao município, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal de 1988, complementar a legislação federal e estadual no que couber, não podendo legislar de forma contrária (…). (grifei)

Ademais, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

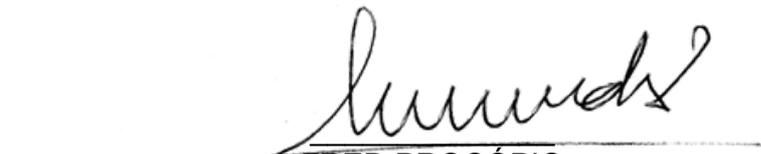
Destaque-se, por oportuno, em que pese a existência da Lei Federal n.º 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), o Projeto de Lei em questão em nada invade a esfera de competência da União, visto que, no âmbito das prerrogativas conferidas pela Constituição Federal aos Municípios (CRFB/1988, art. 18, *caput* c/c art. 30, I), apenas dispõe sobre sanções administrativas, sem prejuízo de outras previstas na legislação pertinente à matéria.

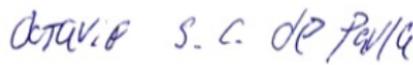
Portanto, estando o Projeto de Lei CMP 6748/2021, do ilustre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, **opina-se desfavoravelmente ao Veto Total (GP n.º 283/2022, CMP 2638/2022) e pela sua DERRUBADA.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, manifesta-se **DESFAVORAVELMENTE ao Veto Total (GP n.º 283/2022, CMP 2638/2022) e pela sua DERRUBADA.**

Sala das Comissões em 18 de Maio de 2022


 FRED PROCÓPIO
 Presidente


 OCTAVIO SAMPAIO
 Vice - Presidente


 DOMINGOS PROTETOR
 Vogal


 DR. MAURO PERALTA

Vogal